

DECISÃO DO DIA

TRF1 mantém multa do IBAMA suspensa por mora estadual no termo do PRA

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JARDIM | **Processo:** 0002122-17.2016.4.01.3603 | **Data:** 2026-10-21

Programa de Regularização Ambiental • Suspensão de multa ambiental • Área rural consolidada • Módulo fiscal • CAR • Mora administrativa • Auto de infração IBAMA

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 6ª Turma Intimação automática - inteiro teor do acórdão Via DJEN PROCESSO: 0002122-17.2016.4.01.3603 CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: CLEBER ANTONIO GRANDO e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIEL WINTER - MT11470-A POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DANIEL WINTER - MT11470-A DESTINATÁRIO(S): CLEBER ANTONIO GRANDO DANIEL WINTER - (OAB: MT11470-A) FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido (ID 469623744) nos autos do processo em epígrafe. JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PROCESSO: 0002122-17.2016.4.01.3603 PROCESSO REFERÊNCIA: 0002122-17.2016.4.01.3603 CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: CLEBER ANTONIO GRANDO e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIEL WINTER - MT11470-A POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DANIEL WINTER - MT11470-A RELATOR(A): FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0002122-17.2016.4.01.3603 RELATÓRIO Transcrevo o relatório da sentença: Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLEBER ANTONIO GRANDO contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada por meio do auto de infração nº 547042-D. Relata que teria sido autuado em 12/08/2008 pela destruição de 303,043 hectares de floresta objeto de especial preservação, ocasião em que teria sido lavrado o auto de infração 547042-D. Sustenta que teria direito à suspensão das sanções com

base no artigo 59 do Código Florestal. Tutela antecipada concedida às fl. 124-v. Agravo de instrumento apresentado pelo IBAMA à fl. 130. Contestação e reconvenção apresentada pelo IBAMA à fl. 154. Indeferimento da reconvenção à fl. 194. Impugnação à contestação à fl. 197. Agravo de instrumento da decisão que indeferiu a reconvenção à fl. 210. Decisão solicitando informações ao autor acerca da adesão ao PRA. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido foi julgado parcialmente procedente: Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para determinar a suspensão do auto de infração nº 547042-D até o final do processo administrativo de regularização ambiental perante o órgão estadual (SEMA). Em suas razões, o IBAMA sustenta que o Cadastro Ambiental Rural e a Autorização Provisória de Funcionamento têm natureza autodeclaratória e não comprovam a regularidade ambiental do imóvel; que o § 5º do art. 59 da Lei 12.651/2012 condiciona a suspensão das sanções à assinatura do termo de compromisso, o que não ocorreu; que a adesão ao Programa de Regularização Ambiental sequer foi homologada pelo órgão estadual; que eventual mora da administração estadual deve ser combatida por mandado de segurança dirigido contra a autoridade estadual, e não suprida pela concessão automática do benefício legal; e que o Código Florestal não presume consolidada toda área desmatada antes de 22 de julho de 2008, exigindo prova de efetiva exploração agrossilvipastoril. Pede a reforma da sentença e a improcedência do pedido. O autor, por sua vez, pretende o julgamento de total procedência, sob o argumento de que o bem da vida perseguido — a inexigibilidade da multa em seu estado original — foi integralmente alcançado, devendo ser reconhecido desde logo o direito à conversão da sanção pecuniária. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de que decaiu de parte mínima do pedido, com a condenação exclusiva do IBAMA nos ônus da sucumbência, na forma do parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil. Contrarrazões apresentadas. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0002122-17.2016.4.01.3603 VOTO O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA - Relator Convocado: I. Estão preenchidos os requisitos de admissibilidade. II. Eis a fundamentação e o dispositivo da sentença: Dispõe o Código Florestal no artigo 59 acerca da implantação de Programas de Regularização Ambiental pelos entes federados para fins de regularização do “passivo ambiental” das propriedades rurais. Segundo os §§ 4º e 5º, após a adesão ao PRA e enquanto estiverem sendo cumpridos os termos firmados em compromisso com o órgão ambiental, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado pelas infrações ambientais decorrentes de supressão irregular de vegetação em área de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito anteriores a 22 de julho de 2008, bem como que as sanções decorrentes de infrações dessa natureza e condição serão suspensas durante o cumprimento do termo de compromisso. O que se extrai dos dispositivos é que a intenção do legislador era de manter as medidas administrativas decorrentes de desmates de vegetação nativa anteriores a 22 de julho de 2008 suspensas enquanto se aguardava a implantação do PRA pelos entes federados. Isto porque não faria sentido cobrar uma multa, por exemplo, que poderia ser suspensa quando implantado o programa. De igual modo, após a adesão ao programa e enquanto estiver cumprindo os termos do compromisso assumido, as sanções permaneceriam suspensas aguardando o término das obrigações pactuadas, quando as sanções serão, finalmente, convertidas em “serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas”. A SEMA/MT encaminhou ao juízo em 29/03/2019 o Ofício n.º 996/2019 em que informa, dentre outras questões, a existência de termo de compromisso ambiental (TCA) firmado pelo órgão com o Ministério Público em que ficou definido plano de ação para análise, validação e encaminhamento para regularização ambiental dos cadastros de imóveis rurais (CAR) protocolados no órgão. São 58 mil os pedidos já protocolizados e ainda não analisados. O plano de trabalho firmado com o MP prevê que tal demanda só conseguirá ser vencida no ano de 2023. A Secretária do Meio Ambiente solicitou audiência com os juízes desta Subseção Judiciária. Veio a Sinop explicar justamente o plano da secretaria para a regularização do passivo. Ficou bem claro que a estrutura logística é ainda insatisfatória e que, portanto, o plano de longo prazo para zerar o passivo, ainda que não seja o desejável, é o mais realista. De pouco valeria prometer realizar o serviço em prazo mais exíguo e depois não entregar o serviço feito. O que importa para o processo, de todo modo, é que o ofício da Sema deixa claro que o Estado de Mato Grosso não está apto a

prestar, num prazo curto, o serviço de cadastramento e análise necessário à recomposição do passivo ambiental, de modo que tudo retorna à etapa anterior, quando o juízo entendia que, se não havia serviço, não se podia exigir do administrado o que ele está impossibilitado de fazer, o que ele não pode obter. É um alento que o Estado tenha tomado providências efetivas para sanar a omissão, mas em termos práticos, para fins processuais, a situação mantém-se a mesma. Deste modo, reexaminando a questão, agora à luz das informações prestada pela SEMA, volto ao entendimento anterior e deixo de exigir, até segunda ordem, a efetiva comprovação de assinatura do termo de compromisso destinado à recuperação do dano como condição para a obtenção do desembargo e da suspensão da multa. Embora suspensa a exigência do termo de compromisso, isso não isenta a parte do dever de, pelo menos, promover a adesão ao Programa de Regularização Ambiental. No caso concreto, a parte efetuou a adesão ao PRA mediante o cadastro do imóvel rural no CAR (ID 423364869). A regularização de seu passivo ambiental dentro do Programa de Regularização Ambiental já está em tramitação, pelo que as medidas objeto da presente ação devem permanecer suspensas até o prazo final daquele termo, consoante artigo 59, § 5º, do Código Florestal. A pretensão da parte autora é direcionada à anulação do termo de embargo. Do levantamento dessa medida, não é possível extrair qual seria o proveito econômico imediato, vez que dissociado da utilização efetiva do bem. Cuida-se, portanto, de causa de valor que não se pode estimar. Com essas considerações, os honorários advocatícios devem ser arbitrados equitativamente, com base no artigo 85, § 8º, do CPC, na medida em que inexistente valor de condenação ou proveito econômico aferível. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para determinar a suspensão do auto de infração nº 547042-D até o final do processo administrativo de regularização ambiental perante o órgão estadual (SEMA). A pretensão da parte autora foi acolhida apenas em parte, sendo que a suspensão da medida administrativa é vinculada ao término do processo administrativo de regularização ambiental. Cada parte decaiu de parcela do pedido, de modo que as despesas processuais devem ser distribuídas em proporção igual (artigo 86 do CPC). Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, divididos em igual proporção para cada parte (50% cada). Custas finais em igual proporção para as partes, sendo a ré isenta de sua parcela. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento. Sentença com remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sinop, datado e assinado eletronicamente. MURILO MENDES Juiz Federal III. A controvérsia devolvida a esta Corte consiste em definir se deve subsistir a sentença que suspendeu o Auto de Infração nº 547042-D, lavrado em 12/08/2008, ou se, à luz da legislação ambiental e da jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, deve ser reconhecida a higidez do ato administrativo, com eventual modulação de seus efeitos em razão da incidência do regime jurídico das áreas rurais consolidadas e da existência de procedimento administrativo de regularização ambiental (fl. 6, ID 206109317): 1. Delimitação do objeto: o pedido alcança apenas o auto de infração Antes de examinar o mérito, é necessário delimitar com precisão o que foi pedido, porque as peças das partes e o parecer ministerial oscilam no ponto. Os pedidos da inicial (fl. 48, r.u.) se referem ao Auto de Infração nº 547042-D: a suspensão da exigibilidade das multas dele decorrentes, a exclusão do nome do autor do CADIN e a declaração do direito à conversão da pena pecuniária nele descrita em medidas de recuperação ambiental. Não há, em nenhum deles, referência ao Termo de Embargo correspondente que, embora lavrado na mesma data e no mesmo processo administrativo, permaneceu fora do objeto da lide. 2. A linha do tempo A solução da causa depende, em boa medida, da correta fixação das datas. Ordeno-as no quadro a seguir, com a indicação da respectiva localização nos autos digitalizados em arquivo único (r.u.): Data Fato Localização ago/2006 a set/2007 Período da infração, tal como fixado pelo próprio IBAMA no Julgamento nº 053/2010/EQT/SUPES/MT fl. 113, r.u. 12/08/2008 Lavratura do Auto de Infração nº 547042-D — destruição de 303,043 ha de floresta objeto de especial preservação — e do Termo de Embargo nº 323300-C fl. 62, r.u. 24/11/2010 Julgamento administrativo: autuação mantida e multa readequada de R\$ 1.515.215,00 para R\$ 454.500,00 (R\$ 1.500,00/ha, art. 37 do Decreto 3.179/99), por ser esse o diploma vigente à época dos fatos fl. 113, r.u. 08/02/2011 Ciência do julgamento administrativo; sem data de ciência de julgamento de recurso fl. 130, r.u. 28/05/2012 Publicação da Lei nº 12.651/2012 — 19/06/2012 Inscrição do crédito em dívida ativa fl. 136, r.u. 05/04/2016 Inscrição do imóvel no CAR federal — recibo MT-5108907; área de 398,9717 ha; 3,99 módulos fiscais fl. 57, r.u. 02/05/2016 Ajuizamento da ação 24/11/2016 Deferimento da tutela provisória: suspensão da exigibilidade da

multa e exclusão do CADIN fls. 175/177, r.u. 11/06/2018 CAR estadual MT97094/2018, com declaração expressa de adesão ao Programa de Regularização Ambiental fl. 428, r.u. 05/02/2021 Sentença de parcial procedência 09/05/2021 Sentença integrativa, em embargos de declaração 13/05/2021 Apelação do IBAMA 07/06/2021 Apelação da parte autora Impende salientar que o autor afirmou que a multa questionada teve a sua origem em auto de infração lavrado antes da data de 22.07.2008 (fls. 327-328, r.u.), e o IBAMA, em sua contestação, repetiu que “apesar do auto de infração ter sido lavrado antes de 2008, o termo de embargo estabelecido foi inicialmente obedecido, havendo a recomposição natural da vegetação, não podendo ser enquadrada com área consolidada” (fl. 233, r.u.). Nenhuma das afirmações corresponde aos autos: o Auto de Infração n.º 547042-D foi lavrado em 12/08/2008, isto é, três semanas após o marco legal. Pois bem. O art. 59, § 4.º, da Lei n.º 12.651/2012 toma por referência as “infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008”, e não a data em que lavrado o auto. E a data da infração está fixada nos autos pela própria autarquia autuante, que, no Julgamento n.º 053/2010/EQT/SUPES/MT, consignou que “o ato infracional ocorreu no período compreendido entre agosto de 2006 e setembro de 2007” (fl. 113, r.u.). Confira-se: A anterioridade da supressão vegetal ao marco de 22 de julho de 2008 não é objeto de controvérsia. Está afirmada no julgamento administrativo, como visto. Além disso, a vedação do § 4.º do art. 59 dirige-se ao futuro, pois proíbe autuar “no período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA”, de modo que não retroage para invalidar autuações já constituídas. Esse é, precisamente, o resultado a que chegou a sentença: não anulou o auto, mas suspendeu a exigibilidade da multa dele decorrente. A apelação do IBAMA combate, no ponto, uma decisão que não foi proferida. A cronologia do caso concreto produziu um efeito adicional, já resolvido na via administrativa. O auto capitulou a conduta no art. 50 do Decreto n.º 6.514/2008, publicado três semanas antes, quando os fatos remontavam a 2006 e 2007, sob a vigência do Decreto n.º 3.179/99. Aplicando corretamente a regra *tempus regit actum*, o próprio IBAMA readequou a multa de R\$ 5.000,00 para R\$ 1.500,00 por hectare, reduzindo-a de R\$ 1.515.215,00 para R\$ 454.500,00 (fl. 113, r.u.). É esse o crédito cuja exigibilidade está em discussão.

3. O imóvel é inferior a quatro módulos fiscais: o cálculo

A segunda premissa determinante é a dimensão do imóvel. Passo a explicitar o cálculo.

(i) O módulo fiscal do Município de Nova Maringá/MT corresponde a 100 (cem) hectares, conforme a Tabela de Índices Básicos do Sistema Nacional de Cadastro Rural, divulgada pelo INCRA e invocada na manifestação de fl. 426, r.u., sem impugnação da autarquia.

(ii) O limite legal do art. 67 da Lei n.º 12.651/2012 é, portanto, de $4 \times 100 \text{ ha} = 400$ (quatrocentos) hectares.

(iii) Pelo critério registral, o imóvel é composto por três matrículas do Cartório de Registro de Imóveis competente, com as seguintes áreas (fl. 428, r.u.): matrícula 4047 — 17,9915 ha; matrícula 3086 — 118,6721 ha; matrícula 4043 — 260,9617 ha. A soma é de 397,6253 ha ($17,9915 + 118,6721 + 260,9617$).

(iv) Dividindo-se a área registral pelo módulo fiscal: $397,6253 \text{ ha} \div 100 \text{ ha} = 3,976253$ módulos fiscais.

(v) Pelo critério geoespacial, a representação gráfica constante do Cadastro Ambiental Rural indica área total de 398,9717 ha. Dividindo-se pelo módulo fiscal: $398,9717 \text{ ha} \div 100 \text{ ha} = 3,989717$ módulos fiscais. Esse resultado não é fruto de cálculo deste Relator: o próprio recibo de inscrição no CAR federal (MT-5108907) registra, no campo pertinente, “Módulos Fiscais: 3,99” (fl. 57, r.u.), e a manifestação técnica do IBAMA reproduz o número com maior precisão — “Área Total (ha) do Imóvel Rural: 398,9717 — Módulos Fiscais: 3,9897” (fl. 300, r.u.).

(vi) A margem em relação ao teto legal é, assim, de 2,3747 ha pelo critério registral ($400 - 397,6253$) e de 1,0283 ha pelo critério geoespacial ($400 - 398,9717$), o equivalente a 0,010283 módulo fiscal.

(vii) Conclui-se que, por qualquer dos dois critérios, o imóvel se situa abaixo de quatro módulos fiscais. A circunstância de a diferença ser estreita não altera a conclusão: a lei fixou um teto, e o imóvel está aquém dele. O IBAMA aventa que um “vazio” existente na base cartográfica estadual, entre o imóvel autuado e a propriedade vizinha, poderia indicar exploração conjunta ou posse pelo mesmo autuado, o que faria superar os quatro módulos fiscais (fls. 291 e 295, r.u.). A própria redação da manifestação revela, contudo, que se trata de conjectura: consigna-se que os elementos “levam a crer” em tal possibilidade e que seria “necessária a comprovação por parte do autuado”. Indício não infirma titulação registral, e a autarquia, que dispunha do poder de polícia e dos meios técnicos para verificar a hipótese, não a converteu em prova nem requereu diligência para tanto. Não há, ademais, nos autos, qualquer elemento que indique configuração dominial diversa em 22 de julho de 2008.

4. O regime de transição do art. 59 e a mora do órgão ambiental estadual

Essas duas premissas são determinantes: desmatamento anterior a 22/07/2008 e imóvel rural inferior a quatro módulos fiscais. Postas as premissas, a controvérsia se reduz a saber se a suspensão

da exigibilidade da multa pode ser deferida quando o interessado inscreveu o imóvel no CAR e aderiu ao PRA, mas ainda não assinou o termo de compromisso. O § 5.º do art. 59 dispõe que “a partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4.º”. Lida isoladamente, a norma poderia sugerir que o benefício depende de ato que, no caso, não se praticou. Ocorre que o § 3.º do mesmo artigo atribui a iniciativa desse ato ao Poder Público: é o órgão competente que, “com base no requerimento de adesão ao PRA”, convoca o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso. O autor fez tudo o que lhe cabia. Inscreveu o imóvel no CAR federal em 05/04/2016 (fl. 57, r.u.) e obteve o CAR estadual MT97094/2018, em 11/06/2018, cujo recibo consigna expressamente que o proprietário, “no ato de inscrição do seu imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural, aderiu ao Programa de Regularização Ambiental, na forma da Lei, com o objetivo de regularizar os passivos existentes” (fl. 428, r.u.). Falta, portanto, a assinatura do termo de compromisso, que é ato negocial bilateral e depende, por conseguinte, também da manifestação da autoridade ambiental. É essa pendência que está sendo discutida nos autos. O Ofício SEMA/MT n.º 996/2019 informou ao juízo a existência de 58 mil cadastros protocolados e ainda não analisados, com plano de trabalho, ajustado com o Ministério Público, que projetava vencer a demanda apenas em 2023 (fl. 430, r.u.). A magistrada estadual responsável chegou a comparecer à Subseção Judiciária para expor o quadro, como registrou a sentença. Nesse contexto, condicionar o benefício legal à assinatura de um termo que o Estado declara não ter condições de celebrar equivale a esvaziar a norma de transição justamente para quem a cumpriu. A mora administrativa não pode ser oposta ao administrado que exauriu os atos que lhe competiam. O argumento do IBAMA de que o particular deveria impetrar mandado de segurança contra a autoridade estadual (fl. 451, r.u.) transfere a ele o ônus de uma omissão que não deu causa e que, no plano dos fatos, é confessadamente estrutural e sugere o aumento do nível de conflito na espécie, que já não é diminuto. Registro que a solução ora adotada não confere ao autor mais do que a lei lhe assegura: a sentença não anulou o auto de infração, não declarou extinta a multa e não converteu a sanção. Limitou-se a suspender a exigibilidade do crédito enquanto tramita a regularização ambiental. 5. O art. 67 da Lei n.º 12.651/2012 reforça a conclusão. A incidência do art. 67 confirma o acerto da sentença. Reconhecida a constitucionalidade do dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da ADC 42 e das ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, tem-se que, nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente naquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. Trata-se de norma especial em relação ao art. 66: enquanto este disciplina alternativas de recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal, aquele dispensa o pequeno imóvel rural desse dever, tomando por parâmetro a vegetação existente no marco legal. Se, para o passivo consolidado desses imóveis, o legislador afastou até mesmo a obrigação de recompor, soa desproporcional manter, de imediato e sem qualquer condicionamento ao processo de regularização em curso, a exigibilidade de multa que se vincula exclusivamente a esse mesmo passivo. A jurisprudência desta Corte tem caminhado nessa direção, como ilustram os seguintes julgados: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. DESMATAMENTO. ÁREA CONSOLIDADA E INFERIOR A QUATRO MÓDULOS FISCAIS. DOCUMENTAÇÃO REGULAR. CADASTRO AMBIENTAL RURAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE DO AUTUADO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE TERMO DE EMBARGO E AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo IBAMA contra decisão interlocutória que deferiu a antecipação de tutela para determinar a suspensão dos efeitos de auto de infração e termo de embargo e a retirada do nome do autuado da lista de áreas embargadas 2. As disposições legais pertinentes são claras ao estabelecer, com base no princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput e inciso XXXV), o marco de 22 de julho de 2008 para a aplicação das regras relativas à intervenção em Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal, ainda que as infrações tenham sido cometidas ou autuadas antes da regularização. 3. A área objeto de autuação possui menos de quatro módulos fiscais, a atrair a incidência do art. 67 do Código Florestal, que prevê a desnecessidade da adoção das medidas previstas no art. 66 da referida lei. 4. A manutenção das sanções administrativas pelo IBAMA

violaria o direito de propriedade do autor, garantido pelo artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. 5. Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Interno prejudicado. (AG 0050813-07.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 04/06/2025) --- AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. DESMATAMENTO. ÁREA CONSOLIDADA E INFERIOR A QUATRO MÓDULOS FISCAIS. DOCUMENTAÇÃO REGULAR. CADASTRO AMBIENTAL RURAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE DO AUTUADO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE TERMO DE EMBARGO E AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo IBAMA contra decisão interlocutória que deferiu a antecipação de tutela para determinar a suspensão dos efeitos de auto de infração e termo de embargo e a retirada do nome do autuado da lista de áreas embargadas 2. As disposições legais pertinentes são claras ao estabelecer, com base no princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput e inciso XXXV), o marco de 22 de julho de 2008 para a aplicação das regras relativas à intervenção em Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal, ainda que as infrações tenham sido cometidas ou autuadas antes da regularização. 3. A área objeto de autuação possui menos de quatro módulos fiscais, a atrair a incidência do art. 67 do Código Florestal, que prevê a desnecessidade da adoção das medidas previstas no art. 66 da referida lei. 4. A manutenção das sanções administrativas pelo IBAMA violaria o direito de propriedade do autor, garantido pelo artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. 5. Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Interno prejudicado. (AG 0050813-07.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 04/06/2025) --- AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. ANULAÇÃO DE TERMO DE EMBARGO. CADASTRO AMBIENTAL RURAL. PROPRIEDADE COM MENOS DE QUATRO MÓDULOS FISCAIS. ART. 67 DA LEI 12.651/2012. CONSTITUCIONALIDADE DECIDIDA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE ADEQUAÇÃO DA RESERVA LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS (ART. 85, §11, CPC). 1. Trata-se de apelação em remessa necessária de sentença que julgou procedente a ação para anular o embargo nº 261735-C. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a atuação que gerou o auto de infração e, por consequência, a multa, se deu por fatos ocorridos antes de 22/07/2008, uma vez que o próprio auto de infração combatido foi lavrado em 23/05/2006, enquadrando-se, assim, ao art. 59 da Lei nº 12.651/2012. 3. As disposições legais pertinentes são claras ao estabelecer, com base no princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput e inciso XXXV), o marco de 22 de julho de 2008 para a aplicação das regras relativas à intervenção em Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal, ainda que as infrações tenham sido cometidas ou autuadas antes da regularização. 4. O Código Florestal tratou de modo especial a situação das propriedades com área inferior a quatro módulos fiscais, hipótese em que se enquadra o caso dos autos, tendo em vista que o imóvel objeto do embargo possui apenas 283,4494 hectares, conforme CAR. 5. Conclui-se, diante da leitura do artigo 67, que a intenção do legislador foi conceder uma espécie de "anistia" em relação à supressão de vegetação nativa ocorrida antes de 22/07/2008 em área inferior a quatro módulos, anistia essa que alcançou não só o dever de reparar o dano, mas também as sanções administrativas correlatas, como exemplo, a multa e o embargo administrativo. Tal dispositivo foi declarado constitucional pelo STF. 6. Recurso de apelação e remessa necessária desprovidos. Honorários advocatícios fixados na sentença em 10% sobre o valor da causa deverão ser acrescidos de 2%, na forma do art. 85, §11, do CPC (AC 0002721-24.2014.4.01.3603, JUIZ FEDERAL SHAMYL CIPRIANO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 14/05/2025) Esses precedentes guardam aderência substancial com o caso em exame, no qual a supressão é anterior a 22/07/2008, a área é consolidada e o imóvel é inferior a quatro módulos fiscais. Aqui, contudo, a solução é ainda mais contida: não se anula o auto de infração nem se declara extinta a multa; apenas se mantém suspensa a sua exigibilidade enquanto perdurar o processo de regularização perante o órgão ambiental estadual. Faço, por necessário, duas ressalvas. A primeira é que nada do que aqui se decide importa anistia geral, nem esvazia o poder de polícia ambiental: permanecem íntegros o art. 225 da Constituição, a função socioambiental da propriedade e a vedação, contida na parte final do art. 67, de novas conversões para uso alternativo do solo. A segunda é que a manifestação técnica

do IBAMA registra dinâmica de conversão do solo iniciada em maio de 2012 e ampliada até agosto de 2014. Tais fatos, por serem posteriores ao marco legal, não são alcançados pelo regime de transição e podem ser objeto de autuação autônoma; não integram, porém, o Auto de Infração n.º 547042-D, único ato impugnado nesta ação, cuja materialidade foi fixada administrativamente no período de agosto de 2006 a setembro de 2007.

6. A apelação da parte autora O autor pretende a total procedência, para que se reconheça desde logo o direito à conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. O pedido não pode ser acolhido. A parte final do § 5.º do art. 59 é expressa em condicionar a conversão ao cumprimento das obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso, “nos prazos e condições neles estabelecidos”. Como as obrigações sequer foram definidas, pois o termo de compromisso ainda não foi celebrado. Declarar, hoje, a conversão de uma sanção em serviços cujo conteúdo é desconhecido significaria antecipar juízo que compete, em primeiro exame, ao órgão ambiental estadual, a quem incumbe verificar o atendimento das condicionantes do programa. Pela mesma razão, não há sucumbência mínima. O pedido de reconhecimento do direito à conversão não é acessório nem consequência automática do primeiro: é capítulo autônomo, deduzido de forma destacada na inicial e reiterado na apelação, e foi integralmente rejeitado. A hipótese é, pois, de sucumbência recíproca, corretamente resolvida pelo art. 86, caput, do Código de Processo Civil, não incidindo o seu parágrafo único.

IV. Em face do exposto, nego provimento às apelações e à remessa necessária. Majoro para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) os honorários a serem divididos pro rata. É como voto. Juiz Federal NÁIBER PONTES DE ALMEIDA Relator Convocado PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0002122-17.2016.4.01.3603 Processo Referência: 0002122-17.2016.4.01.3603 APELANTE: CLEBER ANTONIO GRANDO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, CLEBER ANTONIO GRANDO EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÕES DO IBAMA E DA PARTE AUTORA. REMESSA NECESSÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 12/08/2008 POR FATOS OCORRIDOS ENTRE AGOSTO DE 2006 E SETEMBRO DE 2007. ÁREA RURAL CONSOLIDADA INCONTROVERSA. IMÓVEL RURAL INFERIOR A QUATRO MÓDULOS FISCAIS. ARTS. 59, §§ 4.º E 5.º, E 67 DA LEI N.º 12.651/2012. MORA DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA MANTIDA. CONVERSÃO EM SERVIÇOS AMBIENTAIS CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DO PRA. PEDIDO LIMITADO AO AUTO DE INFRAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Apelações interpostas pelo IBAMA e pela parte autora contra sentença que, confirmando a tutela provisória, julgou parcialmente procedente o pedido para suspender a exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração n.º 547042-D até o final do processo administrativo de regularização ambiental perante o órgão ambiental estadual. 2. O pedido deduzido na inicial dirige-se exclusivamente ao Auto de Infração n.º 547042-D — suspensão da exigibilidade da multa dele decorrente, exclusão do CADIN e reconhecimento do direito à futura conversão da pena pecuniária em serviços ambientais. O Termo de Embargo n.º 323300-C não integra o objeto da lide, como esclareceu a sentença integrativa, e a respeito dele nada se decide. 3. Não se conhece da remessa necessária. Acolhida a emenda à inicial, o valor da causa é de R\$ 454.500,00, correspondente à multa readequada na via administrativa, e o proveito econômico da sentença não o supera, ficando aquém de mil salários mínimos (art. 496, § 3.º, I, do CPC). 4. O auto de infração foi lavrado em 12/08/2008, por fatos situados, pelo próprio órgão autuante, entre agosto de 2006 e setembro de 2007. O marco do art. 59, § 4.º, da Lei n.º 12.651/2012 é a data da infração, e não a da lavratura; de outro lado, por ser o auto anterior à vigência da Lei n.º 12.651/2012, a vedação de atuar nele contida não o desconstitui, permanecendo o ato válido, com suspensão apenas de sua exigibilidade (STJ, PET no REsp 1.240.122/PR). 5. A data de lavratura explica, ainda, a capitulação no art. 50 do Decreto n.º 6.514/2008, corrigida administrativamente pelo próprio IBAMA, que readequou a multa ao art. 37 do Decreto n.º 3.179/99, vigente ao tempo dos fatos, reduzindo-a de R\$ 1.515.215,00 para R\$ 454.500,00. 6. A anterioridade da supressão vegetal ao marco de 22/07/2008 e a caracterização da área como rural consolidada são incontroversas e constituem premissa adotada pelo próprio IBAMA, tanto no julgamento administrativo quanto na manifestação técnica prestada em resposta aos quesitos do juízo. Adota-se essa premissa como ponto de

partida do julgamento. 7. O imóvel rural é inferior a quatro módulos fiscais. O módulo fiscal em Nova Maringá/MT corresponde a 100 hectares, de modo que o limite do art. 67 da Lei n.º 12.651/2012 é de 400 hectares. As três matrículas que compõem o imóvel somam 397,6253 ha (3,976253 módulos fiscais) e a representação gráfica do CAR indica 398,9717 ha (3,989717 módulos fiscais), número que o próprio recibo registra como 3,99 e que a manifestação técnica do IBAMA reproduz como 3,9897. 8. A conjectura da autarquia sobre eventual exploração conjunta com área limítrofe, deduzida de um “vazio” na base cartográfica estadual, é expressamente formulada em termos de indício e não infirma a titulação registral, nem foi acompanhada de requerimento de prova. 9. Reconhecida a incidência do regime de transição, a suspensão da exigibilidade da multa não pode ser negada ao administrado que promoveu a inscrição no CAR e aderiu ao PRA, restando pendente apenas a assinatura do termo de compromisso, ato cuja iniciativa a lei atribui ao órgão ambiental (art. 59, § 3.º) e que o Estado de Mato Grosso declarou, em ofício dirigido ao juízo, não ter condições de praticar em prazo razoável. A mora administrativa não pode ser oposta ao particular. 10. O art. 67 da Lei n.º 12.651/2012, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 42 e nas ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, veicula norma especial em relação ao art. 66, dispensando o pequeno imóvel rural da recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal, que se constitui com a vegetação nativa existente em 22/07/2008. Manter, de imediato, a exigibilidade da multa vinculada exclusivamente ao passivo consolidado desafia com esse regime especial. 11. O reconhecimento do regime de transição não importa anistia geral nem esvazia o poder de polícia ambiental. Permanecem íntegras a vedação de novas conversões para uso alternativo do solo e a possibilidade de autuação por fatos posteriores ao marco legal, matéria estranha a estes autos. 12. Apelações e remessa necessária desprovidas. Honorários recursais arbitrados. ACÓRDÃO A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) relator(a). OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 20 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 6ª Turma

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.